

Apelação Cível n.º 0023125-79.2023.8.19.0068 (10)

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Anderson dos Santos Amaral

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal relativa a crédito de ISS. Sentença de extinção. Insurgência do Município exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se o cabimento do recurso em apreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do Tema Repetitivo n.º 395 do STJ. Precedente.

IV. DISPOSITIVO.

4. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes: LEF, art. 34.

Jurisprudência relevante: STJ, Tema Repetitivo n.º 395.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **ANDERSON DOS SANTOS AMARAL**, na qual pretende a satisfação de crédito tributário, no valor de R\$ 928,60 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (id. 000028).

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 000048).

É o breve relatório.

Nos termos do *caput* do art. 34 da LEF, “*das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*”.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua D. Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br



Ao interpretar o referido artigo, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 395, estabeleceu que se deve adotar **“como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”**.

No caso, o montante exequendo apurado quando da propositura da execução fiscal (**R\$ 928,60**), ajuizada em 23.11.2023, é inferior ao patamar de alçada, qual seja R\$ 1.314,85 (mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo oficial obtido junto ao Banco Central do Brasil, inviabilizando o conhecimento do presente recurso, vez que ausente requisito intrínseco de admissibilidade. Veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	4,00537790
Valor percentual correspondente	300,537790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.314,85 (REAL)

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator